

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL –
SINDIJUS/MS**, inscrito no CGC sob nº 15.411.911/0001-89, pessoa
jurídica (entidade sindical de primeiro grau), de direito privado com sede
em Campo Grande – MS, na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, neste
ato representado por seu Presidente **CLODOIR FERNANDES VARGAS**
que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria
expor e requerer o que segue:

1. Desta feita a Entidade Sindical dirige-se à Vossa Excelência para
expor a situação funcional dos **DISTRIBUIDORES, CONTADORES e
PARTIDORES**, vez que tiveram seus cargos transformados/transpostos
para cargos de **ANALISTAS JUDICIAIS**.
2. A legislação adiante descrita demonstra a forma em que se deu essa
transformação/transposição.

Recebi
Des. Joenildo de Sousa Chaves
17.01.2013.

3. Através da Lei Estadual nº 3.309/06 institui-se o Plano de Cargos e Carreira no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, podendo aferir no artigo 8º, da aludida lei a seguinte redação, verbis:

“Art. 8º - Os cargos de assistente judicial, de nível superior, são criados a partir da transformação dos cargos de escrevente, de distribuidor, contador e partidor e escrivão substituto, observando o quantitativo previsto para a estrutura das comarcas do Estado.

....

§ 3º - O cargo reservado será transformado em assistente judicial, automaticamente, a partir transposição do servidor para o quadro permanente ou da vacância”.

4. Prima facie, vê-se, que o dispositivo acima transcrito dispunha com a maior naturalidade a transformação e transposição de cargos, o que em tese, tem-se uma inconstitucionalidade, haja vista, que alguns dos servidores ocupantes do cargo de distribuidor, contador e partidor, foram investidos em tais cargos em face de concurso público, portanto, o caráter da investidura é de provimento, inegavelmente, originário. Outros servidores ocupantes destes cargos foram investidos através promoção ou concurso interno.

5. Já pela literalidade do parágrafo 3º, do artigo 8º da Lei nº 3.309/06, os servidores ocupantes de cargos de escrevente, de distribuidor, contador e partidor e escrivão substituto, se manteriam em seus respectivos cargos e somente sofreriam as conseqüências da transformação para o cargo de assistente judicial, quando da transposição para o quadro permanente ou da vacância.



6. Na linha do que dispunha o parágrafo 3º, do artigo 8º, da referida lei o prejuízo para os servidores ocupantes de tais cargos (escrevente, de distribuidor, de contador e de partidor) o prejuízo não seria de todo desastroso, uma vez que se manteriam nos cargos a que foram investidos e a transformação para outro cargo (assistente judicial) se daria quando da vacância.

7. Diferentemente do que previa o § 3º, da Lei Estadual nº 3.309/06, a Assembléia Legislativa editou a Lei Estadual nº 3.398/2007, que deu nova redação ao artigo 8º, da Lei nº 3.309/06, e com essa nova redação foram revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º da citada lei 3.309/06.

8. O artigo 8º passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

“Art 8º - Os cargos de escrevente judicial, de nível superior, são criados a partir da transformação dos cargos de escrevente judicial, de nível médio, de distribuidor, contador e partidor e de escrivão substituto, observado o quantitativo previsto para a estrutura das Comarcas do Estado”.

9. Com a revogação do parágrafo 3º, do artigo 8º, trazida pela Lei Estadual nº 3.398/07, a transformação do cargo de distribuidor, contador, partidor e escrivão substituto, para o cargo de ESCRIVENTE JUDICIAL, dar-se-á independentemente de VACÂNCIA.

10. Como se vê os ocupantes de cargos de Distribuidor, Contador e Partidor não obstante serem detentores de tais cargos em decorrência de concursos públicos e promoções internas foram sumariamente transformados em cargo diverso.



11. Muito embora a maioria de tais servidores encontra-se atuando na distribuição, contadoria e como partidor, já que somente as servidoras DALVA MARTINS MOREIRA da comarca de Ivinhema e MARIA JOSÉ GARCIA da comarca de Caarapó foram afastadas da função, o fato é que os servidores que tiveram os cargos transformados perderam a garantia de neles se manterem, porquanto em qualquer momento poderão ser afastados, bastando para tanto, o pretexto da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

12. Ressalta-se, que o pleito pretendido, não trará ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, qualquer aumento de despesa, apenas, garante aos Distribuidores, Contadores e Partidores, a permanência no cargo no qual ingressaram, seja por concurso publico ou de promoção.

POSTO ISSO, tendo em vista, que após debates na reunião do dia 28 de junho e a pedido de Vossa Excelência, requer que seja reexaminada a questão posta e, reconsiderada a decisão proferida no pedido anterior, para que seja viabilizada remessa de projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul a fim de restabelecer a redação do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 3.309/06, de tal sorte a garantir aos servidores que tiveram seus cargos transformados para voltarem ao “status quo”, devendo a transformação/transposição somente ocorrer na hipótese de vacância.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Campo Grande, 17 de Julho de 2013.


CLODOIR FERNANDES VARGAS
PRESIDENTE DO SINDIJUS/MS